



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

DECRETO N° 15.907 **DE** 13 **DE** JULHO **DE** 2009
PUBLICADO: DCI – Diário do **N°** 1843 **:** C5 **DATA** 15 / 07 / 09
Comércio e Indústria

FIXA normas para a execução orçamentária e financeira do Município e dá outras providências.

DR. AIDAN A. RAVIN, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as receitas e as despesas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Município;

CONSIDERANDO que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 9.195/2002-9,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º A execução orçamentária e financeira do Município, no exercício de 2009, obedecerá ao disposto no Orçamento-Programa, aprovado pela Lei nº 9.107, de 15 de dezembro de 2008, e será realizada em conformidade com as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, com as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao disposto neste decreto.

Art. 2º O responsável de cada Unidade Orçamentária, com base nos valores das dotações definidas nos Anexos da Lei Orçamentária, deverá adequar à sua programação orçamentária, objetivando viabilizar da melhor forma as ações constantes do seu planejamento, nos termos definidos pela Administração, obedecendo sempre:

I - o montante de cada quota estabelecida para o órgão;

II - o limite da dotação disponível por elemento econômico, observadas as eventuais alterações orçamentárias procedidas por suplementação ou redução, mediante lei ou decreto;

III - o montante disponível estabelecido para cada atividade ou projeto, aprovado no Orçamento-Programa vigente, observadas eventuais alterações procedidas nos termos deste decreto.

Art. 3º As normas e os princípios estabelecidos neste decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, Fundos Especiais e, no que couber, à Administração Indireta, com relação às Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.

Art. 4º Constituem-se quotas os valores tornados disponíveis em cada período do exercício, dentro dos quais as unidades orçamentárias estão autorizadas a executar as suas programações de dispêndios, conforme valores disponibilizados pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento Participativo e de Finanças.

CAPÍTULO II DAS RESERVAS E DOS EMPENHOS

Art. 5º As novas contratações para a execução de obras, prestação de serviços e compras, referidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com atualizações posteriores, serão precedidas de reserva de recursos orçamentários, devidamente autorizadas pelo respectivo ordenador da despesa.

§ 1º A reserva de recursos de que trata este artigo observará:

I - a propriedade de imputação do ordenador da despesa, observando-se os princípios descritos no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

III - o valor total estimado das contratações.

§ 2º O saldo das reservas de recursos orçamentários não utilizados, deverão ser cancelados pelas correspondentes Gerências de Materiais e no que couber pela Gerência de Contratos no decorrer do exercício, tendo como limite a data final para empenho da despesa, a ser definida pela Secretaria de Finanças.

§ 3º A realização de despesas em desacordo com o disposto neste artigo acarretará a responsabilização das autoridades que lhes derem causa.

Art. 6º Todos os procedimentos geradores de despesas deverão ser previamente instruídos com declaração do ordenador da despesa, acerca da compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O empenho de despesa a ser custeada integral ou parcialmente com recursos externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, da realização de convênios, dentre outros, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 9º As Notas de Empenho serão processadas nas unidades autorizadas, conforme procedimentos e valores constantes da programação orçamentária da despesa do Município, na forma prevista no artigo 4º deste decreto.

§ 1º Constituem-se como exceção à obrigatoriedade dos empenhos vinculados às cotas pré-estabelecidas, os valores com recursos vinculados, devidamente assegurados, as aplicações obrigatórias constitucionais e as demais despesas ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º Caberá às Secretarias de Orçamento e Planejamento Participativo e de Finanças autorizar a realização de empenho de outras despesas, num período maior do que o autorizado, desde que estas não interfiram no cumprimento das metas fiscais a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. A redução ou o cancelamento, no exercício financeiro, de compromisso que originou o empenho, implicará na anulação parcial ou total deste, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação.

Art. 11. Os restos a pagar dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, relativos a despesas de custeio, não processados até 30 de junho do corrente exercício, deverão ser estornados pelas correspondentes Gerências de Materiais e Gerência de Contratos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às despesas de capital, às despesas à conta de dotações orçamentárias relativas a recursos vinculados, oriundos de acordos ou convênios específicos, e despesas que constituam obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 12. As solicitações de antecipação de quotas, bem como os pedidos de liberação, total ou parcial da dotação contingenciada, serão dirigidas pelo responsável de cada unidade orçamentária à Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo, explicitando os motivos da liberação, para análise quanto ao mérito e, em casos excepcionais, posteriormente à Secretaria de Finanças, a qual à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Município poderá autorizá-las.

Art. 13. O limite de empenhamento periódico, fixado pela programação orçamentária da despesa do Município, para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, poderá ser automaticamente ampliado por meio de antecipação de quotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado e ao total das receitas no exercício.

Art. 14. Os limites dos repasses financeiros de Recursos do Tesouro, para as despesas com pessoal e encargos e para outras despesas de custeio das Autarquias e Fundações, serão fixados conjuntamente pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento Participativo e de Finanças.

Parágrafo único. A adequação orçamentária aos limites fixados deverá ser providenciada pela respectiva entidade, nos termos previstos neste decreto.

Art. 15. As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria de Orçamento e Planejamento Participativo que terá, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis para a análise e aprovação do pedido.

Parágrafo único. O decreto de suplementação, após a aprovação, será encaminhado ao Expediente do Gabinete para posterior publicação.

Art. 16. A solicitação de crédito adicional deverá conter:

I - o formulário "Solicitação de Crédito Adicional" devidamente preenchido;

II - a justificativa para o acréscimo na despesa;

III - a demonstração de que os recursos oferecidos para anulação não serão utilizados.

Parágrafo único. É vedado o oferecimento de recursos para anulação destinados a despesas com pessoal e seus reflexos, além de recursos com fontes diferentes daquela a ser suplementada.

Art. 17. As Autarquias e Fundação quando da solicitação de abertura de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro ou excesso de arrecadação deverão incluir o demonstrativo que comprove a existência destes recursos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 18. Durante a execução orçamentária deverão ser observados os critérios e as disposições previstas quanto à limitação de empenho e à realização de despesas, com vistas ao cumprimento do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Bimestralmente, as Secretarias de Finanças e de Orçamento e Planejamento Participativo efetuarão a análise da realização da receita, e no caso da mesma não comportar o cumprimento das metas de equilíbrio fiscal, a Administração promoverá a limitação de empenhos e movimentação financeira, exceção feita às despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 2º As despesas a serem limitadas serão avaliadas conjuntamente pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento Participativo e de Finanças.

§ 3º Havendo restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 19. A fim de assegurar a transparência da gestão fiscal do Município, conforme preceituam os arts. 48, 49 e 51 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam os órgãos relacionados no art. 3º obrigados a apresentar à Secretaria de Finanças, os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal solicitados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, encaminhando as respectivas planilhas até o oitavo dia útil subsequente ao do fechamento do bimestre ou quadrimestre do exercício vigente.

Parágrafo único. Tais planilhas devem estar preenchidas de acordo com os manuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Secretaria do Tesouro Nacional em vigor e em consonância com os respectivos Balancetes Contábeis de cada órgão.

Art. 20. A Secretaria de Finanças dará publicidade aos órgãos relacionados no art. 3º acerca do cronograma de entrega das informações necessárias ao cumprimento do art. 2º da Instrução nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinculada ao “Projeto Audesp”.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21. As situações excepcionais, não contempladas pelo presente decreto, serão tratadas e deliberadas pelas Secretarias de Orçamento e Planejamento Participativo e de Finanças, podendo ser editadas instruções específicas, de acordo com as atribuições de cada órgão.

Art. 22. Os procedimentos adotados em desacordo com as determinações constantes deste decreto serão objeto de apuração de responsabilidade funcional.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Art. 24. Fica revogado o Decreto nº 15.683, de 10 de janeiro de 2008.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 13 de julho de 2009.

**DR. AIDAN A. RAVIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**

**NILSON BONOME
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**
Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

**WALTER ROBERTO C. TORRADO
SECRETÁRIO DE GABINETE**